

PARECER N° 1125/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.018447/2012-22
INTERESSADO: ROBERTO ELIASQUEVICI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.018447/2012-22	651447152	7258/2011/SSO	Roberto Eliasquevici	31/10/2010	15/12/2011	01/03/2012	23/09/2015	09/11/2015	R\$ 2.000,00	11/11/2015	06/07/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.018447/2012-22, que trata do Auto de Infração nº 7258/2011/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor Roberto Eliasquevici – CANAC 233221 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651447152, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 7258/2011/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl.01), c/c artigo 21, da Lei 7.183/84, e posteriormente, fins de complementação, convalidado pela primeira instância, para o artigo 21, alínea “a”, da mesma Lei. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Conforme diário de bordo n° 03/PP-PPN/10, página 010, foi constatado que o piloto ROBERTO ELIASQUEVICI, CANAC 233221, extrapolou a jornada de trabalho prevista no artigo 21, da lei 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por Infringir o art. 302, Inciso II, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 27/03/2012 (fls. 03 a 05) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexa a esse Relatório, seguiu a página nº 010 do Diário de Bordo (fls. 02). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, a extrapolação do tempo de jornada de trabalho permitido por Lei.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 01/03/2012, conforme AR (fl. 06), porém não apresentou defesa.

Convalidação

5. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto, definindo qual a alínea do Artigo 21 da Lei 7.183/84 complementava a capitulação no Artigo 302, inciso II, alínea “p”. Restando assim a capitulação – Artigo 302, inciso II, alínea “p” da Lei 7.565/86 – CBA, combinado com o artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. (Despacho de Convalidação fl. 07)

6. O autuado foi devidamente notificado daquela notificação, via Notificação de Convalidação nº 831/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 08), no dia 12/06/2015, conforme AR (fl. 16).

7. Então, teve sua defesa (do autuado) protocolada na ANAC em 17/06/2015 (fls. 11 a 13), na oportunidade alegou a prescrição intercorrente e falta de notificação sobre o Auto de Infração, pedindo então a nulidade daquele.

Decisão de Primeira Instância

8. Em 23/09/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 17 a 20).

9. Registre-se que da leitura do texto decisório, percebe-se erro, meramente formal, no item

1.2 – *Da Descrição da Infração* – por fazer referência a outro ato infracional. Todavia ao decorrer do mesmo texto, na análise das peças, dos fundamentos, do conjunto probatório e da defesa, o analista retoma a infração correta e desenvolve sua análise acertadamente.

10. Em 09/11/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 28).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 11/11/2015 (fls. 26 e 27). Na oportunidade repisa a alegação de prescrição, sem adentrar no mérito ou questionar qualquer outra peça do processo.

12. Nada mais traz ao processo e pede o cancelamento da penalidade e a nulidade do Auto de Infração.

13. Tempestividade aferida em 06/07/2016 (fl. 29).

Outros Atos Processuais e Documentos

14. Tremo de Juntada (fl. 09)

15. Impresso de e-mail enviado ao interessado (fl. 10)

16. Despacho da ACPI/SPO encaminhando o processo ao servidor para emissão de parecer (fl. 15)

17. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (fl. 12 e fls. 21 e 22)

18. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 23)

19. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 24)

20. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 25),

21. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1341904) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360295).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

22. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 01/03/2012 (fl. 06) - (infração ocorrida em 31/10/2010), não apresentando defesa. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, notificando o autuado em 12/06/2015 (fl. 16), naquela oportunidade o indigitado apresentou Defesa em 17/06/2015 (fls. 11 a 13). Em 23/09/2015 a primeira instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 17 a 20). Foi então, o acoimado, regularmente notificado da decisão em 09/11/2015 (AR fl. 28), interpondo o seu tempestivo Recurso em 11/11/2015 (fls. 26 e 27).

23. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolar as horas de Jornada de Trabalho.

24. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

25. Conforme o Auto de Infração 7258/2011/SSO, que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 27/03/2012 (fls. 03 a 05) e anexo -a página nº 010 do Diário de Bordo (fls. 02), o interessado, Roberto Eliasquevici – CANAC 233221 – extrapolou o tempo de jornada de trabalho permitido.

Quanto às Alegações do Interessado

26. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado apenas retoma o questionamento sobre a prescrição, tanto da ação punitiva quanto do procedimento administrativo. Não faz menção a matéria, não nega o ocorrido e nem traz documentos ou quaisquer atos ao processo.

27. De acordo com a Lei 9.873/99, existem as prescrições quinquenais e as trienais. Nenhuma das duas ocorreu, como se pode observar nas datas dos atos pertinentes descritos ao longo desse parecer e, de maneira consolidada, no primeiro parágrafo do item – “da regularidade processual”. Em nenhum momento a ação punitiva da Administração Pública Federal ficou cinco anos ou mais inobservada. E ainda, em nenhum momento transcorreu período de três anos ou superior em que o processo ficasse paralisado, senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

28. Da análise de todas as datas e atos processuais, conclui-se, sem pairar dúvida, que não incorreu qualquer tipo de prescrição no processo.

29. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro nas corretas contra argumentações já feitas na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao extrapolar o tempo de jornada de trabalho.

30. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

31. Sendo assim aquisição na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

32. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido já foi esclarecido no texto decisório o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

34. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

35. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

36. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

37. E também, segundo a: SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

38. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."

39. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não há infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 31/10/2010, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

40. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

41. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

42. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1826296 acostado aos autos, MANTER o valor da multa no patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ROBERTO ELIASQUEVICI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção A Ser Aplicada Em Definitivo
00065.018447/2012-22	651447152	7258/2011/SSO	Roberto Eliasquevici	31/10/2010	Extrapolação de Jornada	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/05/2018, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1826340** e o código CRC **6935C098**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1219/2018

PROCESSO Nº 00065.018447/2012-22
INTERESSADO: ROBERTO ELIASQUEVICI

Brasília, 16 de maio de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ROBERTO ELIASQUEVICI**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 7258/2011/SSO, qual seja, extrapolar o tempo de jornada de trabalho, previsto em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1125/2018/ASJIN – SEI 1826340**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ROBERTO ELIASQUEVICI**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 7258/2011/SSO e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.018447/2012-22 e ao Crédito de Multa 651447152.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/05/2018, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1826415** e o



código CRC **CDB79462**.

Referência: Processo nº 00065.018447/2012-22

SEI nº 1826415